



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.723803/2011-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.913 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS POR PESSOA JURÍDICA COM DÉBITO NÃO GARANTIDO.

Considera-se débito não garantido aquele que tem como objeto crédito tributário líquido, certo e exigível, que decorra de regular inscrição em dívida ativa e seja objeto de execução fiscal onde o contribuinte tenha sido regularmente citado.

Inexiste ilegalidade na distribuição de resultados ou concessão de bonificações ou remunerações a acionistas de pessoa jurídica cujos débitos fiscais estejam com exigibilidade suspensa ou que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa, seja pelo caráter transitório e não definitivo dos débitos não inscritos, seja para assegurar ao contribuinte a possibilidade de controvertê-los e questioná-los amplamente, mediante impugnações e recursos administrativos, seja para viabilizar o regular exercício da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Não há óbice legal à distribuição de dividendos ou lucros a acionistas da pessoa jurídica em débito não garantido perante o Fisco, não se admitindo a aplicação da multa prevista no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, diante do veto presidencial objeto da Mensagem nº 244, de 16 de julho de 1964, que expressamente excluiu a distribuição de dividendos do rol de proibições do

projeto original, conforme consigna o entendimento manifestado pela administração tributária na Solução de Consulta Cosit nº 30, de 27 de março de 2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar a multa regulamentar.

*assinado digitalmente*

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

*assinado digitalmente*

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

1. Trata o processo em questão de Auto de Infração, às fls. 130 a 136, referente à Multa Regulamentar, no valor de R\$ 2.374.892,62 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), em função de a empresa ter distribuído rendimentos de participações aos sócios, no ano-calendário de 2008, estando em débito, não garantido, para com a Fazenda Nacional, por falta de recolhimento de tributos no prazo legal, conforme Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 132-135).

2. A fundamentação legal aponta: art. 32 da Lei nº 4.357, de 16/07/1964, com as alterações do art. 17 da Lei nº 11.051, de 26/12/2004; e artigos 889 e 975 do RIR/1999.

3. No Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 132 a 135, a autoridade fiscal atuante relata, em síntese, que:

– O objetivo do procedimento fiscal foi verificar a distribuição de lucros, visto que, durante o ano-base de 2008, a empresa possuía débitos exigíveis com a Receita Federal. Com o advento da Lei 11.051/2004, que modificou a redação da Lei nº 4.357/64, autorizou-se a penalização das empresas que se encontram na hipótese mencionada. Relaciona, na Planilha 1.0, os referidos débitos, indicando período de apuração, tributo, código da receita, data do vencimento e valor do débito;

- O contribuinte, que durante o ano-calendário de 2008, optou pelo lucro real trimestral, conforme pagamentos efetuados e DCTF/DIPJ apresentadas, tem como objeto social “comércio de produtos farmacêuticos, hospitalares e cirúrgicos, bem como produtos para fins terapêuticos, em todas as suas modalidades” e opera com o nome de fantasia “Expressa”;
- A ação fiscal teve início em 17/01/2011, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), às fls. 69 a 70. Nesse momento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 71 a 86. Em 08/02/2011, foram apresentados, também, planilha que discrimina os rendimentos distribuídos aos sócios Matheus Ribeiro Lima Braga e Mariana Braga Aitken, bem como cópias de folhas do Livro Diário (2008), contendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e respectivos termos de abertura e encerramento (fls. 87 a 92);
- A empresa informou que, em 2008, distribuiu lucros ao sócio Matheus Ribeiro Lima Braga, no valor de R\$19.069.165,86, e à sócia Mariana Braga Aitken, no valor de R\$192.617,84. Tais valores coincidem com os informados nas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física dos sócios, cujas cópias foram anexadas às fls. 56 a 68;
- Intimado, em 26/04/2011, para informar quando se deu a quitação dos tributos relacionados na Planilha 1.0 citada acima (fls. 111 a 113), o contribuinte respondeu (fls. 114 a 119) que os referidos tributos, não pagos, foram incluídos no pedido de parcelamento, regulamentado pela Lei nº 11.941/2009, de acordo com pedido solicitado, via internet, no dia 29/06/2010, conforme recibo anexado;
- Por ocasião das verificações preliminares, o contribuinte havia sido intimado (fls. 93 a 97), em 21/02/2011, para justificar os valores residuais não recolhidos, consoante planilha anexa, referente ao ano-calendário de 2008, declarados em DCTF, não coincidentes com os registrados na contabilidade. Em sua resposta (fls. 98 a 110), a empresa declarou que as divergências decorreram, principalmente, de incorreções das DCTF, que devem ser corrigidas;
- Transcreve o art. 17 da Lei nº 11.051, de 2004, que modificou o art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, e diz que os lucros distribuídos aos dois sócios citados totalizaram R\$ 19.261.774,70, em 2008, mas que a base de cálculo da multa não pode ultrapassar o total dos débitos para com a Receita Federal, que monta em R\$ 4.749.785,24, sobre o qual incidirá a referida multa de 50%, que importa em R\$ 2.374.892,62.

4. Às e-fls. 141 a 153, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- no caso vertente, não houve violação aos dispositivos legais citados, como reconheceu o Fiscal no TVF, pois o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a que se

refere a Autoridade Tributante, conforme pedido solicitado à Receita Federal em 29/06/2010, foi no Processo 10166.723803/2011-68, Acórdão n.º 15-45.721 DRJ/SDR, Fls. 193, valor de R\$ 4.749.792,32, exatamente o valor apontado como devido na planilha fiscal, como demonstra o doc. 3, anexo;

- a Autuada em momento algum omitiu qualquer informação em suas peças contábeis, pelo contrário, todo passivo tributário estava provisionado, não havendo intenção de sonegar tributos. O lucro do exercício, após as provisões de CSSL e IRPJ, foi de R\$ 30.926.036,00, tendo sido distribuído o valor de R\$ 19.261.783,70, havendo ainda no Patrimônio Líquido da empresa Capital no valor de R\$ 24.287.317,00;

- vê-se que a Autuada recolheu os tributos devidos dentro da liberdade que a Constituição Federal lhe faculta, optando pelo parcelamento oferecido através da Lei nº 11.941/2009, o que é um direito líquido e certo e não um direito potencial ou contingente, conforme estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988, restando assegurado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- vale destacar que a norma que limita a distribuição dos lucros das empresas se insere no âmbito do poder de intervenção do Estado na economia, sendo conseqüentemente, inconstitucional. A alteração legislativa promoveu a repriminção da Lei nº 4.357/64, que não foi recepcionada pela atual Constituição, por ofender o direito de propriedade. Tendo em conta que o instituto da repriminção, regra geral, é vedado no ordenamento jurídico pátrio (art. 2º, §2º, da LICC), verifica-se, portanto, que a recente lei se encontra eivada de inconstitucionalidade;

- oportuno tecer alguns comentários sobre a natureza da referida multa regulamentar. A norma afronta o artigo 170 da Constituição Federal, eis que tolhe o direito da empresa, que tem uma função social a cumprir, de distribuir seus lucros do modo que lhe aprouver. O reconhecimento da função social da empresa existe porque ela é geradora da atividade econômica. Em última análise, é ela a grande contribuinte tributária, a maior geradora de empregos, a produtora de riquezas. De outra banda, a multa aqui em comento contraria ainda o direito de propriedade consubstanciado no art. 5º, inciso XXII, e no art. 170, inciso III, da Carta Magna;

- nesse viés, vê-se que a multa é punitiva, confiscatória e, portanto, não remuneratória. Nos moldes em que está estatuída, não tem condão tributário, mas sim econômico e, o que é mais grave, tem natureza punitiva. Desse modo, flagrante a ofensa ao art. 3º do Código Tributário Nacional;

- torna-se ainda imperioso elucidar o conceito da expressão “débito não garantido”, com o fim de dirimir controvérsias sobre o tema. O débito somente surge a partir do lançamento (art. 113 do CTN). Ademais, há que se diferenciar “obrigação tributária” de “crédito tributário”;

- da ocorrência do fato jurídico-tributário surge a obrigação, traduzida em uma relação jurídica que une o sujeito ativo ao passivo. O crédito existe desde então, mas para que o sujeito ativo possa exigir a prestação, é preciso que emita uma norma individual e concreta, com fundamento na norma geral e abstrata, vigente à época do fato, ou que o sujeito passivo formalize o crédito, quantificando-o por meio de um ato-norma formalizador ou então através de um procedimento de apuração;
- ademais, não se pode igualar a mera inadimplência da pessoa jurídica para com o Fisco com o conceito de “débito não garantido”, sendo necessária ponderação no emprego da norma. Veja-se, acerca da matéria, o entendimento doutrinário do Prof. Edivaldo Brito: “Débito garantido há de ser sempre aquele que é objeto de parcelamento porque essa é uma providência que suspende a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do item VI do art. 151 do CTN”;
- destaque-se que, segundo entendimento exarado em recentíssimo julgamento da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a adesão ao Refis – como modo de parcelamento do débito por empresa distribuidora de lucros – garante seu débito, de modo que eventual distribuição de lucros não está sujeita à penalidade imposta na Lei nº 4.357/64 e suas alterações posteriores à pessoa física destinatária dos dividendos. No mesmo sentido, foi a decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, que manteve a liminar concedida em favor da OAB-SP contra a aplicação da multa imposta pela Lei nº 11.051/2004. Assim, espera-se que o conceito de “débito não garantido” seja corretamente aplicado nos futuros entendimentos jurisprudenciais;
- em face do exposto, requer sejam-lhe deferidos todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando de logo a juntada posterior de documentos, inclusive em contraprova, ouvida de testemunhas, para afinal ser julgado improcedente o auto de infração ora impugnando.

5. Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de e-fls. 154 a 171.

6. Conforme Acórdão nº 15-45.721 - 2ª Turma da DRJ/SDR, sessão de 09/01/2019, julgou improcedente a Impugnação (e-fls. 176-186).

7. Em 12/02/2019, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 192-205), onde apresenta os mesmos argumentos citados na impugnação, em síntese:

- (i) a quitação integral do débito principal, o que afastaria a exigibilidade da multa;
- (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela adesão a parcelamento, que configuraria garantia do débito;
- (iii) a inconstitucionalidade da norma por violação ao direito de propriedade e por configurar sanção política.

8. É o relatório do essencial.

**VOTO****Conselheiro Edmilson Borges Gomes, Relator**

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual deles conheço.

10. A controvérsia central reside em determinar se a conduta da recorrente — distribuir lucros enquanto possuía débitos tributários não garantidos — se amolda à infração descrita no art. 32 da Lei nº 4.357/1964 e se as penalidades aplicadas são legítimas.

11. A empresa foi autuada por ter distribuído lucros aos seus sócios durante o ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 19.261.774,70, enquanto possuía débitos tributários com a Fazenda Nacional que não estavam garantidos. O valor do débito à época era de R\$ 4.749.785,24.

12. A autuação baseia-se no art. 32 da Lei nº 4.357/1964, que resultou na imposição de multa no valor de R\$ 2.374.892,62, que proíbe as pessoas jurídicas, enquanto em débito não garantido para com a União, de distribuir quaisquer bonificações, lucros ou participações aos seus sócios e dirigentes. A penalidade aplicada corresponde a 50% do valor do débito, conforme previsto na mesma legislação.

13. A Recorrente, destaca que o tributo objeto da autuação no valor de R\$ 4.749.785,24 (Quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), está integralmente pago, com todos os acréscimos legais, conforme faz prova os documentos anexos ao presente recurso, inexistindo, portanto, qualquer dívida do valor devido. Acrescenta que não cabe a aplicação da referida multa, sobre um tributo que já foi quitado. Isto seria o enriquecimento ilícito do Estado.

14. A recorrente alega que o pagamento integral do débito tributário que originou a autuação extingiria a multa acessória. E sustenta que a adesão ao parcelamento, por suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), equivaleria a uma garantia, afastando a vedação à distribuição de lucros.

15. Assim, impõe-se verificar se no período apontado a empresa realizou distribuição de resultados a seus sócios, em pretenso descumprimento ao disposto no art. 32 da Lei nº 4.357/64, que assim dispõe:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

- a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta:

- a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem ... (VETADO) ... bonificações ou remunerações, em montante igual 50% a (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente;
- b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

16. Consta-se nos autos que a distribuição de lucros ocorreu em 2008. Em 08/02/2010 a fiscalizada apresentou planilha contendo a discriminação dos rendimentos distribuídos aos sócios MATHEUS RIBEIRO LIMA BRAGA e MARIANA BRAGA AITKEN, bem como Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício de 2008, com seus termos de abertura e encerramento (e-fls. 87/92).

17. Às fls. 114 a 119 do processo, estão anexados documentos que comprovam que os débitos foram incluídos no pedido de parcelamento, regulamentado pela Lei nº 11.941/2009, via internet, no dia 29/06/2010, às 14:40:51, recibo 00032199899722065959.

18. Assim, vê-se que a distribuição de lucros (2008) ocorreu antes do pedido de parcelamento (29/06/2010), porém, os mesmos não estavam inscritos em Dívida Ativa, porquanto ainda estarem com exigibilidade suspensa em razão de questionamentos administrativos.

19. Penso não ser aplicável na hipótese o disposto do art. 32 da Lei nº 4.357/64, uma vez que a lei impede as pessoas jurídicas de distribuírem benefícios quando estiverem em débito não garantido, assim entendido aquele que tem como objeto crédito tributário líquido, certo e exigível, que decorra de regular inscrição em dívida ativa e seja objeto de execução fiscal onde o contribuinte tenha sido regularmente citado.

20. Os atributos do crédito tributário decorrem da regular inscrição em dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de validade e passa a ter efeito de prova pré-constituída para fins de ajuizamento de execução fiscal, mercê da expressa disposição do art. 204 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

21. Inexiste ilegalidade na distribuição de resultados ou concessão de bonificações ou remunerações a acionistas de pessoa jurídica cujos débitos fiscais estejam com exigibilidade suspensa ou que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa, seja pelo caráter transitório e não definitivo dos débitos não inscritos, seja para assegurar ao contribuinte a possibilidade de controvertê-los e questioná-los amplamente, mediante impugnações e recursos administrativos, seja para viabilizar o regular exercício da livre iniciativa e da liberdade econômica.

22. Neste sentido, cite-se precedente do CARF, com idêntico fundamento:

DÉBITOS GARANTIDOS. CONCEITO E ALCANCE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. MULTA REGULAMENTAR.

A multa regulamentar prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/1964, em virtude de distribuição de lucros aos sócios, pressupõe que a pessoa jurídica, no momento da distribuição, tenha débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União em execução judicial, sendo incabível nos casos de débitos em cobrança administrativa.

Os débitos garantidos previstos art. 32 da Lei n. 4.357/1964 restringem-se àqueles inscritos em Dívida Ativa da União em execução judicial, nos termos da Lei n. 6.830/80 c/c art. 183 e ss. Do CTN.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, não se confundem com as garantias do art. 183 e ss. Do CTN c/c art. 9º da Lei n. 6.830/80.

23. Portanto, em relação aos débitos que não chegaram a ser inscritos em Dívida Ativa e foram parcelados posteriormente, inexiste em relação aos mesmos qualquer óbice à distribuição de lucros nos respectivos períodos de existências dos mesmos.

24. Observe-se que a lei promulgada é diferente de seu projeto, deixando de contemplar a proibição da distribuição de dividendos a sócios de pessoas jurídicas que estejam em débito, não garantido, com a União, mercê da expressa redação do veto da Presidência da República, objeto da Mensagem nº 244, de 16 de julho de 1964:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que de acordo com o § 1º do artigo 70 da Constituição Federal, resolvi, ao sancionar o prometo de lei que "autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências", apor os seguintes vetos a dispositivos que reputo contrários aos interesses nacionais:

V - No artigo 32, na alínea a do mesmo artigo à expressão "dividendos e" à Alínea c do citado artigo, integralmente.

Na alínea "a" do parágrafo único do mesmo artigo 32, à expressão "dividendos".

Justificam os vetos acima propostos as razões que, a seguir, apresento.

A filosofia que presidiu a elaboração das normas do artigo 32 reside na preeminência do princípio da pontualidade no pagamento dos tributos e contribuições devidas ao Estado.

Ocorre, porém, que tal princípio se afirma de modo mais positivo através das disposições do artigo 7º, as quais obrigam à correção monetária dos débitos fiscais.

A ingerência do Fisco em assuntos da economia interna das empresas deve ficar restrita a casos excepcionais, evitando-se que os poderes de controle destinados a garantir a pontualidade no pagamento dos tributos e contribuições sejam transformados em elementos de perturbação da vida normal das empresas, que são os núcleos propulsores do desenvolvimento da economia nacional.

Sob essa ordem de ideias, parece aconselhável restringir os casos de intervenção, limitando-os às hipóteses essenciais. Delas deverão ser excluídos os casos de distribuição de dividendos e de pagamento por serviços prestados pelos dirigentes das empresas.

A exclusão dos dividendos torna-se mais aconselhável, ainda, no caso de acionistas minoritários, que ficavam prejudicados por erros de uma administração que, em geral, não teriam forças para substituir.

25. Assim, as hipóteses proibitivas do art. 32 da Lei nº 4.357/64 alcançam, unicamente, os casos de (i) distribuição de bonificações e (ii) atribuição de programas de participação de lucros, que são diferentes da distribuição de dividendos/lucros a que se reporta o auto de infração.

26. Tal matéria foi regulamentada pela Solução de Consulta Cosit nº 30, de 27 de março de 2018, onde a administração tributária manifesta seu entendimento sobre a questão:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2018

ASSUNTO: NORMAIS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. DÉBITOS NÃO GARANTIDOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROIBIÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO CASO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

A pessoa jurídica que possui débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que sejam objeto de parcelamento, independentemente da exigência de apresentação de garantia para este, poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas, e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou cotistas, bem como a seus diretores e demais membros

de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, sendo, portanto, inaplicável, na espécie, a vedação constante do art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, com a redação introduzida pela Lei nº 11.051, de 2004, visto que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abrigada no inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 1966, com redação da Lei Complementar nº 104, de 2001.

Outrossim, por outro lado, ressalte-se que a **vedação prevista no dito art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, não alcança a distribuição de dividendos, em razão do veto presidencial oposto à sua redação original.** (grifou-se).

27. Entendo que inexistente óbice legal à distribuição de dividendos realizada pela contribuinte, ainda que hipoteticamente comprovada a existência de débitos ajuizados e não garantidos, razão pela qual o lançamento deve ser integralmente desconstituído.

### **Conclusão**

28. Em assim sucedendo, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário e , no mérito, DAR PROVIMENTO.

*assinado digitalmente*

**Edmilson Borges Gomes**